

TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

MANDADO DE SEGURANÇA 1032560-26.2022.4.01.3400 – 1º VC SJDF MANTÉM A OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DE APRENDIZES

Beatriz Primay
Advogada

Uma empresa do setor atacadista de alimentos impetrou Mandado de Segurança contra a Receita Federal do Brasil, tendo os autos tramitado na 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O objetivo é deixar de recolher contribuição previdenciária patronal, afins e devidas a terceiros que tenham incidência sobre as importâncias pagas, creditadas ou devidas aos jovens aprendizes, requerendo ainda a compensação de valores recolhidos durante os últimos cinco anos, aduzindo que os jovens aprendizes seriam segurados facultativos, ante a ausência de norma legal que obrigue ao recolhimento de tais contribuições.

Ademais, a impetrante se baseou no artigo 13 da Lei Federal nº 8.213/1991, que determina que são segurados facultativos os maiores de 14 anos, não sendo obrigatória a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que os incisos I, II e III do art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991 determinam que apenas as remunerações pagas, creditadas ou devidas a segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes sujeitam-se às contribuições previdenciárias:

Lei Federal nº 8.213/1991

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Lei Federal nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados, empregados e trabalhadores avulsos;

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

A argumentação destaca que as hipóteses de filiação obrigatória ao RGPS estão previstas de forma exaustiva nos artigos 14 e 13 das Leis Federais nºs 8.121/91 e 8.213/91, e que dentre eles não há a previsão da figura do aprendiz. Sendo assim, a IN RFB nº 971, de 2009, extrapolaria o legislado, posto que faria uma interpretação extensiva das espécies de segurados, incluindo, entre eles, o Aprendiz.

Como última premissa, o impetrante desenvolve tese de que o contrato de aprendizagem, embora seja regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), difere de um contrato de trabalho, uma vez que a Aprendizagem teria a função precípua de ofertar formação técnico-profissional ao adolescente ou jovem, correspondendo a uma natureza assistencial.

A sentença denegou a segurança expondo que o § 4º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê o salário contribuição do menor aprendiz, o que autorizaria, por consectário lógico, a contribuição previdenciária sobre a espécie remuneratória, estando seu limite mínimo assegurado por lei, mais precisamente pelo § 2º do art. 428 da CLT, que garante o salário mínimo hora ao jovem aprendiz.

A sentença também argumenta que contrato de aprendizagem, ao contrário da tese desenvolvida pelo impetrante, é de fato um contrato de trabalho (art. 428 *caput* da CLT), tratando-se, portanto, dos aprendizes de segurados obrigatórios, pressupondo a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (§ 1º, art. 427 da CLT).

A atividade do menor aprendiz, no entendimento do juízo, é de natureza laborativa remunerada, entendimento esposado pela doutrina. Traz à lume ainda o Tema Representativo nº 216, que assenta que o tempo do trabalho do aluno-aprendiz conta para fins previdenciários,

nos termos da Súmula nº 18: “*Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais, (ii) à conta do Orçamento, (iii) a título de contraprestação por labor, (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros (alterada a redação da Súmula 18/TNU).*”

Também o art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguraria os direitos previdenciários do menor aprendiz:

Art. 65. Ao Adolescente aprendiz maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.”

Menciona também que, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Constituição Federal instituiu o Princípio do Melhor Interesse da Criança como norma fundamental, que estabelece que a legislação deve privilegiar a proteção dos interesses do menor e que a legislação afeta a tal assunto deve prevalecer sobre a geral.

Conclui, portanto, que se há contabilização do período de aprendizagem para fins previdenciários, a não incidência de contribuição sobre as verbas devidas durante o contrato de aprendizagem geraria desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por último, destacou que o art. 15 da Lei nº 8.036/90 previu o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que teve reconhecido o caráter de contribuição social de caráter geral pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.556, relatada pelo ministro Joaquim Barbosa (Tribunal Pleno, julgado de 13/06/2012, AC. Eletrônico Dje – 185 publicado em 20/09/2012).

A impetrante interpôs Recurso de Apelação, que foi remetido à instância Superior e aguarda distribuição.